



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11080.730000/2016-87
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3302-001.260 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos em sobrestar o julgamento no CARF, até a definitividade do processo nº 10880.943785/2014-14, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corintho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Adoto e transcrevo relatório da decisão de primeira instância:

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.260 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.730000/2016-87

Trata-se da **Notificação de Lançamento** n.º NLMIC-0020/2016 da DERAT/São Paulo, referente que exige o montante de R\$ 18.693.516,00, de **multa regulamentar**, lançada isoladamente, **decorrente da não homologação de compensação efetuado por meio de PER/DCOMP, tratada no processo 10880.943785/2014-14**, consoante disposto no § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com alterações posteriores.

Regularmente cientificada da autuação em 06/12/2016, fl. 7, o sujeito passivo apresentou **impugnação**, na qual alega primeiramente a tempestividade.

Argumenta, em seguida, que este processo deve ficar sobrestado e aguardar a decisão a ser proferida no processo 10880.943785/2014-14, ou ainda que, após o julgamento em 1ª instância, este processo seja apensado ao antes citado.

No mérito, aduz que tanto a multa isolada quanto a multa de mora decorrem da não homologação das PER/Dcomps e que possuem a mesma base de cálculo. Defende que se deve imputar a penalidade mais favorável ao contribuinte nos termos do art.112 do CTN.

Afirma que, em razão do disposto no art. 76, inciso II, alínea a da Lei 4.502/64, não será cabível a multa, por ter agido de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecurável de última instância.

Por fim, requer:

4.1. Pelo exposto, a IMPUGNANTE pede e espera que seja cancelada a notificação de lançamento, com a consequente extinção do crédito tributário nela exigido.

Em 23/05/2017, a DRJ/BEL, julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2016

SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo, mesmo na hipótese na qual a multa é aplicada sobre a compensação não homologada que está sendo discutida em outro processo sem decisão definitiva na esfera administrativa. A administração pública tem o dever de impulsionar o processo, em respeito ao Princípio da Oficialidade.

APENSAÇÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO.

Ocorrendo manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido de ressarcimento ou contra a não homologação da compensação e impugnação da multa de ofício respectiva, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2016

MULTA. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE.

Ocorrendo a não homologação, a multa deve ser lançada, contudo, sua exigibilidade deve ficar suspensa ainda que não impugnada, no caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.

MULTA. COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA.

Aplica-se a multa de 50% sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.260 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.730000/2016-87

Ano-calendário: 2016

MULTA ISOLADA. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURADO

A multa de mora aplicada sobre o imposto não recolhido não tem o mesmo fato gerador da multa isolada aplicada sobre a compensação considerada não homologada, não configurando bis in idem.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado da decisão, em 02/08/2017, consoante Termo de ciência por abertura de mensagem, a recorrente supra mencionada interpôs recurso voluntário, tempestivo, em 25/08/2017, consoante Termo de solicitação de juntada de documentos, fl. 170, no qual criticou as razões de decidir do acórdão guerreado, reproduz as alegações de primeira instância e aduz que seria o caso de aplicação também do disposto no art. 486, II, "a", do RIPI/02 e o art. 567, II, "a", do RIPI/10 para exclusão da multa, bem como o sobrestamento do feito até decisão definitiva do processo em que é discutida a compensação efetuada por meio de PER/DCOMP. Por fim, requer o julgamento deste processo em conjunto com o processo 10880.943785/2014-14 e a reforma da decisão de primeiro grau, para cancelar a notificação de lançamento e extinguir o crédito tributário exigido.

Posteriormente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A recorrente vem pleiteando, desde o início do litígio, a apensação deste expediente ao processo que cuida da compensação não homologada que gerou a multa deste processo, e o julgamento em conjunto, ou o sobrestamento do julgamento deste até a decisão definitiva daquele. Em primeiro grau, a decisão não deferiu o sobrestamento, porém determinou a apensação ao processo n.º 10880.943785/2014-14, que não foi levada a efeito.

Em 22/10/2019, o processo n.º 10880.943785/2014-14 foi objeto de Resolução desta Turma: n.º 3302-001.201, na qual, por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar arguida, e no mérito, foi sobrestado o julgamento no CARF, até a definitividade do processo n.º 19311720185/2015-81. Na ocasião, fez sustentação oral a Dra. Joanna Esch OAB/RJ 171689.

Quanto à questão do sobrestamento do processo, quando depender de decisão de outro processo no âmbito do CARF, existe previsão específica no parágrafo único, do art. 12, da Portaria CARF N.º 34, de 31 de agosto de 2015:

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.260 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.730000/2016-87

Art. 12. O processo sobrestado ficará aguardando condição de retorno a julgamento na Secam.

Parágrafo único. O processo será sobrestado quando depender de decisão de outro processo no âmbito do CARF ou quando o motivo do sobrestamento não depender de providência da autoridade preparadora. (grifei)

Existem precedentes (*Processo n.º 16327.721542/2013-08*), inclusive, dessa Turma (Resolução n.º 3302000.702, de 20/03/2018 – 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária), aplicando o sobrestamento em caso semelhante, nos termos do voto condutor do Relator, abaixo transcrito e adotado como razão de decidir do presente processo:

"Voto Conselheiro José Fernandes do Nascimento Relator.

Segundo o delineado no relatório precedente, os presentes autos tratam de cobrança da multa isolada de 50% (cinquenta por cento) calculada sobre o valor do crédito informado nas Declarações de Compensação (DComp) não homologadas.

O referenciado procedimento compensatório, que motivou a presente autuação, encontre-se sob julgamento no âmbito do processo principal de n.º 16327.720993/201239, ainda pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

Assim, uma vez configurada dependência do julgamento deste processo do desfecho final e definitivo do julgamento do processo principal, com respaldo no art. 6º, § 1º, II, do Regimento Interno deste Conselho (RICARF/2015), propõe o sobrestamento do julgamento dos presentes autos perante à 3ª Câmara desta Seção.

E uma vez o concluído o julgamento do processo principal, com a prolação da decisão definitiva, a Câmara deverá providenciar o retorno dos presentes autos a este Colegiado, para o prosseguimento do julgamento."

Nessa moldura, voto pela vinculação ao processo n.º 10880.943785/2014-14 e o sobrestamento na Câmara (DIPRO/COJUL) até à decisão administrativa definitiva a ser proferida no referido processo.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado